



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.828 - RS (2016/0195726-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE
URUGUAIANA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MILITAR DO EXÉRCITO FORA DE SERVIÇO. QUESTÃO PRIVADA QUE NÃO SE RELACIONA COM AS INSTITUIÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A definição da competência, cuidando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. Embora o acusado ostente a condição de sargento do exército, tal circunstância, isoladamente, não atrai a competência da Justiça especializada. Tratando-se de crime cuja condição de militar é essencial (crimes militares impróprios), é necessário que haja conjugação de outros elementos para a fixação da competência militar. Em relação a tais especificidades, destaca o Juízo suscitante que o acusado, militar do exército, teria ingressado de forma desautorizada em domicílio alheio com objetivos estritamente particulares.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.828 - RS (2016/0195726-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA - RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR suscita conflito negativo de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA – RS**.

Depreende-se dos autos que um militar do Exército (2º Sargento), integrante do 8º RMEC, teria invadido a residência de Luiz Fernando Guedes Marengo, sem autorização do proprietário, quando em perseguição a uma mulher com quem pretendia fazer um "programa" (fl. 4).

O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, acolhendo a promoção do Ministério Público estadual, remeteu os autos à Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul que, por sua vez, encaminhou-os para Justiça Militar da União.

Recebidos os autos, o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sediado em Bagé, suscitou este conflito negativo de competência, com os seguintes fundamentos (fls. 64-66):

A Justiça Militar da União, consoante o que prescreve o art. 124 da Constituição da República, é competente para processar e julgar "os crimes militares definidos em lei". Por sua vez, a Lei que apresenta o rol de crimes militares é encarnada no Decreto-Lei n. 1.001, de 21.10.1969 (Código Penal Militar).

Não obstante, apesar do Direito Militar adotar diversos subcritérios para se chegar à definição de crime militar, certo é que o critério basilar utilizado é o *ratione legis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque se faz necessário uma conjugação de fatores para se chegar à conclusão ser a hipótese em análise classificada como crime militar. Para tanto, primeiramente, é imperioso o enquadramento do fato concreto em uma das hipóteses do art. 9º do CPM (somente analisando as possibilidades em tempo de paz). Feito o aludido enquadramento, ainda se faz necessário o enquadramento em um dos tipos penais previstos na parte especial do CPM. Somente com esta perfeita conjugação poderíamos afirmar que estaríamos diante de um crime militar, de competência da Justiça Militar da União.

Na hipótese, verifica-se que o fato em concreto não se amolda às hipóteses definidoras do crime militar, não se tratando de delito da competência da Justiça Militar da União. Aliás, trata-se de questão singela, que não requer maiores digressões sobre o tema.

Com efeito, o simples fato de o sujeito ativo da conduta típica ser militar das Forças Armadas, não é suficiente para caracterizar a conduta como crime militar, uma vez que tal hipótese não encontra guarida em nenhum dos casos previstos no art. 90 do Código Penal Militar.

Aliás, este é o entendimento pacificado por essa Corte Superior, conforme se infere no seguinte julgado, da lavra do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

[...]

Assim, há de se ter que a questão não poderá ser resolvida tomando-se como base apenas a qualidade do sujeito ativo do delito, pois não basta, tão somente, a qualidade de militar para justificar a atuação do Foro Castrense.

É preciso que o fato esteja capitulado como crime militar, e assim se revele, não só ofensivo à pessoa, como também, e principalmente, às Instituições Militares. Sobre o assunto, cabe lembrar a posição da doutrina, consubstanciada, na expressão: "A Justiça Militar não se destina ao julgamento dos delitos dos militares, mas sim a julgar delitos militares".

In casu, deve ser ressaltado que, no dia dos fatos, o militar Helio Roberto Padão Teixeira não estava de serviço nem teria ingressado de forma desautorizada no domicílio de Luiz Fernando Guedes Marengo em razão da qualidade de militar da ativa; na verdade, segundo consta nos autos, Helio Roberto ingressou na residência no momento em que perseguia uma moça com quem pretendia fazer um "programa". Assim, fica cristalino que estamos diante de uma conduta que não se amolda como crime militar, devendo ser o feito remetido ao Juízo Criminal competente: a 2ª Vara Criminal da Comarca de Uruguaiana/RS.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.828 - RS (2016/0195726-6) EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MILITAR DO EXÉRCITO FORA DE SERVIÇO. QUESTÃO PRIVADA QUE NÃO SE RELACIONA COM AS INSTITUIÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A definição da competência, cuidando-se de crime militar impróprio, depende do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

2. Embora o acusado ostente a condição de sargento do exército, tal circunstância, isoladamente, não atrai a competência da Justiça especializada. Tratando-se de crime cuja condição de militar é essencial (crimes militares impróprios), é necessário que haja conjugação de outros elementos para a fixação da competência militar. Em relação a tais especificidades, destaca o Juízo suscitante que o acusado, militar do exército, teria ingressado de forma desautorizada em domicílio alheio com objetivos estritamente particulares.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, ora suscitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Este incidente processual foi estabelecido em razão de decisões negativas de competência, proferidas pelo Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, **hipótese esta que se amolda ao art. 105, I, "d", da Constituição Federal**, razão pela qual dele conheço.

II. Considerações iniciais

De início, registro que a distinção mais importante entre um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito comum e um militar, a par da previsão de tipos penais formais específicos, é o **bem jurídico protegido pela norma. No crime militar, tutelam-se, precipuamente, a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhe subjazem.** Como afirma Pietro Vico, citado por Jorge Alberto Romeiro, "mira diretamente a incriminação de ofensas a especiais deveres, e tem em consideração a qualidade da pessoa enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres" (*Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5).

Mas, para compreensão do que seja crime militar em sua completude, não há como ignorar que a Constituição Federal faz menção à existência de **crimes propriamente militares** quando, em seu art. 5º, LXI, garante que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei". Aliás, o Código Penal se utiliza desse termo "propriamente militar", em seu art. 64, II, quando afirma que não se consideram os **crimes militares próprios** para efeitos de reincidência.

Tais crimes seriam aqueles cuja descrição típica formal só é verificável no CPM e que somente podem ser cometidos por militar, pois consistiriam na violação de deveres inerentes aos militares (v.g., deserção, abandono de posto etc.). Relativamente a tais crimes, não há dificuldades em identificar a nítida competência castrense para o processo, haja vista a natureza específica (peculiar) que os caracteriza.

Isso significa que a existência de **crimes militares próprios** pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes que, fora de tal classificação, também podem ser considerados militares. A tais delitos a doutrina tem aludido como **crimes militares impróprios** ou **crimes impropriamente militares**, tipos formais positivados tanto no CPM quanto no Código Penal ou em legislação extravagante, **cujo sujeito ativo tanto pode ser tanto um militar quanto um civil.**

Para Jorge Romeiro, tal distinção fica bem delimitada, consoante a seguinte passagem:

[...] crime propriamente militar seria aquele que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhes são próprios. Seria o crime funcional da profissão militar, como, p. ex., a deserção (art. 187), a cobardia (art. 363), o crime de dormir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço (art. 203) etc. Seriam, ao invés, crimes impropriamente militares os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militares. Ex: o homicídio de um militar em situação de atividade por outro militar na mesma situação [...] (ROMEIRO, *Curso de Direito Penal Militar*: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 68).

Portanto, quando se trata de **crimes militares impróprios**, ocorrerá a previsão típica na legislação penal comum e também no CPM, neste último caso com algumas especificidades, como, *v.g.*, no art. 268 do CPM ("causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e no art. 250 do CP ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"). A diferença entre ambos os tipos, como se percebe, é a elementar "em lugar sujeito à administração militar".

A definição da competência depende, portanto, do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.

III. Fixação da competência na hipótese

Essas considerações servem apenas como subsídio para a compreensão dos lindes da questão posta neste conflito negativo de competência. De fato, o caso, como visto, retrata a possível prática do crime de violação de domicílio – crime com previsão no Código Penal Militar (art. 226) e no Código Penal (art. 150) – **praticado por militar do exército que teria invadido uma residência em perseguição de uma mulher**.

Embora o acusado ostente a condição de sargento do exército, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para atrair a competência da Justiça especializada. Com efeito, tratando-se de crime cuja condição de militar é essencial para a configuração do tipo, é necessário que haja conjugação de outros elementos para a fixação da competência militar.

Como destacou o Ministro **Felix Fischer** por ocasião do julgamento do **CC n. 146.582/SC** (DJe 17/8/2016), o que "irá definir a competência da justiça castrense e a aplicação da norma especial é exatamente a especificidade de ter sido o crime praticado em detrimento de interesses de Instituições Militares, bem como, no presente inciso I, a existência do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente previsto no Código Penal Militar, com base na expressa previsão "os crimes de que trata este Código", sendo, portanto, indiferente a condição de militar para configuração do delito, para aplicação do mencionado inciso".

Em relação a tais especificidades, destaca o Juízo suscitante que "no dia dos fatos, o militar Helio Roberto Padão Teixeira **não estava de serviço nem teria ingressado de forma desautorizada no domicílio de Luiz Fernando Guedes Marengo em razão da qualidade de militar da ativa; na verdade, segundo consta nos autos, Helio Roberto ingressou na residência no momento em que perseguia uma moça com quem pretendia fazer um 'programa'**" (fls. 62-63, destaquei).

Estou, portanto, de acordo com o Ministério Público Federal quando afirmou que "sendo o delito cometido fora do ambiente castrense, não atingindo os bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas, a competência para sua análise é da Justiça Comum" (fl. 80).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS**, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0195726-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 147.828 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095139420158210037 03721500046810 3721500046810 445020167030303
95139420158210037

EM MESA

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE URUGUAIANA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uruguaiana – RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.